



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 63/2023
Inexigibilidade Nº 54/2023

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL NA ÁREA DA SAÚDE, A SEREM REALIZADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO QUALICIS CONFORME CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023.

Tendo em vista que a documentação referente à Inexigibilidade nº 54/2023 atende a todos os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93;

Considerando o parecer jurídico, o qual foi favorável a homologação da presente Inexigibilidade;

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Inexigibilidade nº 54/2023, para a contratação dos serviços supramencionado, com a empresa F.T CLINICA NEUROLOGICA - EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.119.009/0001-72, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

PUBLIQUE-SE

Ivaiporã-PR, 15 de março de 2023.

RENAN MENCK ROMANICHEN
PRESIDENTE

CIS IVAIPORÃ
Rua Professora Diva Proença, 500
Ivaiporã – PR
Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795
e-mail: licitacaocisivaipora@hotmail.com





Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



RESOLUÇÃO Nº 09/2023

SÚMULA: “Regulamenta, no âmbito do Consórcio de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, **RENAN MENCK ROMANICHEN**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, edita-se a seguinte:

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange o Ambulatório Multiprofissional Especializado (AME) do CIS Ivaiporã, o qual é administrado pelo Consórcio de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com os classificados, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, assim como a aceitabilidade da oferta frente ao preço médio de mercado;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, desde que viáveis;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, apontando as razões da ausência de retratação;

VIII - proceder diligências que se fizerem necessárias, assim como conduzir negociações com vistas a obter condições mais vantajosas, seja qual for o caso;

IX - indicar o vencedor do certame;

X - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, deverão ser, preferencialmente, empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio, ou ainda empregados comissionados da referida entidade, ou mesmo servidores cedidos dos municípios consorciados para atuar junto ao CIS.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima, devendo, quando o caso, solicitar a elaboração de parecer ao Órgão competente, com a indicação pormenorizada da dúvida a ser sanada;

§ 5º O Agente de Contratação contará com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, dentre empregados públicos, ainda que cedidos de outros órgãos ou entidades, garantida a pertinente gratificação apenas quando se tratar de empregado público do quadro permanente do CIS.

§ 6º O Agente de Contratação, junto à Equipe de Apoio, formará a Comissão de Contratação para bens ou serviços especiais, nos moldes do disposto pelo art. 8º, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a presidirá.

§ 7º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 8º. É facultado ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, corrigir impropriedades na proposta, desde que não seja alterada a sua substância, ou na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo, em diligência, respeitados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia.

§ 9º. Quando verificada a presença de vício insanável na documentação ou na proposta apresentada deverá promover a desclassificação do licitante.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima da entidade observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, assim como quem realizou os estudos técnicos preliminares para tal contratação, se houver;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a erros e riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo Único. Cabe ao Controle Interno, ao editar Instrução Normativa sobre o tema, complementar as atribuições de Fiscais e Gestores Contratuais, de forma a observar a matriz de riscos e sua repartição, nos termos do Capítulo XXV desta Resolução.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



Art. 6º As atividades de gestão e fiscalização contratual abrangem o conjunto de ações que visam a garantir a adequada prestação de serviços e fornecimento de bens; verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como apoiar a instrução processual relativa a repactuação, alteração, revisão, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

§ 1º Caberá ao Diretor Coordenador, atuar como Gestor de Contrato, cabendo-lhe zelar pela ordenação de despesas e adequada execução dos contratos, atas e instrumentos pactuados em favor do Consórcio, sem prejuízo da gerência, coordenação e supervisão do processo de fiscalização contratual.

§ 2º Constituem atribuições e responsabilidades do Gestor de Contrato:

I – conhecer o inteiro teor do edital e seus anexos, da ata de registro de preços, do contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de gestão e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, além dos atos preparatórios à instrução processual e à formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, revisão, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

III – atuar junto aos Fiscais de Contrato, avaliando se os prazos de entrega, especificações, preços, valores e quantidades de bens e serviços encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual e assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito à legislação vigente;

IV – nomear, formalmente, fiscais contratuais e substitutos, quando necessário;

V – manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, do qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle de prazos para a execução do objeto, de notificações expedidas e suas respostas, assim como o controle do saldo contratual, com base nas informações e relatórios apresentados pelos fiscais;

VI – providenciar a emissão de ordens de compra ou de serviço necessárias para a execução do objeto contratado;

VII – exigir que a empresa contratada cumpra o que foi pactuado, notificando-a, por escrito, por si ou pelo Setor de Licitações, quando forem constatados inadimplementos contratuais, para, dentro de um prazo razoável, elaborar manifestação e solução do problema;

VIII – receber em definitivo bens, obras e serviços.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



IX – encaminhar à área responsável pelo trâmite dos contratos institucionais as indicações de glosas e as ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal para fins de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes, sempre que, depois de notificada, a contratada não apresentar solução satisfatória dentro do prazo, ou quando a frequência dos registros prejudique a consecução do objeto da contratação;

X – encaminhar, em tempo hábil, à área responsável pelo trâmite dos contratos institucionais as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

XI – demais funções necessárias ao pleno exercício da gestão contratual.

§ 3º Os Gestores do Contrato serão Ordenadores de Despesas, competência atribuída na forma do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, responsáveis pessoalmente administrativa, civil e penalmente pelas aquisições, contratações e obras que solicitarem, aprovarem ou efetuarem, independente da natureza da verba utilizada, inclusive no tocante a convênios, termos de cooperação, repasses e contratos provenientes dos demais Entes Federados ou do Setor Privado.

§ 4º As despesas, ordens de compra e ordens de serviço somente poderão ser requisitadas pelo respectivo Gestor do Contrato, a quem cabe, alternativamente ao fiscal contratual e à comissão de recebimento, proceder o aceite provisório de bens, serviços, ou obras, referentes à sua Unidade, de acordo com o critério de aceitação, tornando-se, neste caso, responsável pela perfeita identificação deste, de acordo com as especificações estabelecidas em contrato ou congêneres, assim como, exclusivamente, proceder o aceite definitivo desses.

§ 5º Equipara-se a Contrato, para fins de gestão e fiscalização, a Ata de Registro de Preços ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Atuarão, em auxílio ao Gestor Contratual, os Fiscais Contratuais, responsáveis pela fiscalização técnica, administrativa e setorial, sendo imprescindível a nomeação por portaria própria, proveniente da Unidade de Gestão, por seu titular.

§ 1º Quando se tratar de objeto complexo, contratação singular, execução contratual concorrente a várias Unidades de Gestão, ou, ainda, a critério de Gestor, poderá ser instituída Comissão de Fiscalização, restando vedada sua participação nesta equipe.

§ 2º A fiscalização exercida por empregados públicos é obrigatória e não exclui a possibilidade de se valer, a Administração, de particulares, para o auxílio de tais funções, respeitadas ainda as atribuições de fiscalização plena conferidas às linhas de defesa dispostas no artigo 169 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 3º Quando a entidade realizar a contratação de objeto, equipamento ou serviço de natureza técnica, caso não haja empregado com formação ou expertise na área que se pretende contratar, o Consórcio poderá ser auxiliado pelos Municípios

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



Consorticiados, que poderão ceder servidor com tal qualificação ou experiência a fim de que este atue como fiscal da contratação pretendida.

§4º Cabe ao Gestor Contratual indicar o responsável pela fiscalização do contrato, o qual não poderá negar a atribuição, devendo, caso se entenda incapacitado para tanto, solicitar por escrito ao Gestor Contratual a efetiva capacitação.

§ 5º Compete, especificadamente, aos fiscais contratuais nomeados:

I – conhecer o inteiro teor do Edital e seus anexos, da Ata de Registro de Preços, do Contrato e seus eventuais aditivos, bem como de suas atribuições para o exercício das atividades de fiscalização e providenciar a obtenção de esclarecimentos, auxílio ou suporte técnico, para aqueles casos em que tiver dúvidas sobre a providência a ser adotada;

II – acompanhar e fiscalizar os aspectos administrativos na execução do objeto contratual quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, condições de habilitação e qualificação do contrato, de acordo com a natureza do objeto, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III – receber, provisoriamente, bens, obras e serviços, em consonância com as suas atribuições, realizando registro, análise e conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgar necessários;

IV – acompanhar e fiscalizar *in loco* a execução e a entrega do objeto, verificando a sua aderência aos termos contratuais e aferindo se a quantidade, qualidade, validade, valores e preços pactuados, prazo de entrega, especificações e modo de execução, dentre outros, estão compatíveis com o estabelecido no instrumento contratual, apontando as faltas ou defeitos observados;

V – analisar notas fiscais, faturas, pré-faturas ou similares, conferindo a adequação entre os preços e valores faturados e os bens entregues ou o serviço executado, bem como o respeito ao cronograma de desembolso previsto no contrato;

VI – atestar o fornecimento e a entrega de bem, a prestação de serviço e a execução de obra, após conferência prévia do objeto contratado, para fins de posterior recebimento definitivo pelo gestor contratual;

VII – elaborar Relatório de Fiscalização, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca da execução do contrato, em consonância com suas atribuições, para fins de recebimento definitivo do objeto, pelo gestor contratual;

VIII – elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, no qual constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle de prazos para a execução do objeto, de notificações expedidas e suas respostas, assim como o controle do saldo contratual, e as informações das ações necessárias ou realizadas à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



IX – comunicar ao gestor, em tempo hábil, a necessidade de prorrogações e alterações do contrato, as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do objeto, as indicações de glosas, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade e demais informações necessárias ao fiel acompanhamento da execução contratual;

X – encaminhar ao gestor as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

XI – outras atividades compatíveis com a função, que se mostrarem necessárias.

§ 6º Cabe aos Fiscais e Gestores Contratuais a plena e completa prestação de informações, quando instados, acerca de procedimentos relacionados ao objeto de fiscalização/gestão, pelo Presidente do Consórcio ou ainda pelo Conselho de Prefeitos, ou em auxílio às linhas de defesa dispostas no art. 169 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 7º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura, e em caso de não haver poderá ser servidor cedido de um dos municípios consorciados.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º O Consórcio elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, as orientações normativas e regulamentações acerca do tema pela AGU – Advocacia Geral da União ou ainda pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Plano de Contratações Anual deverá indicar, além do grau de prioridade (alta, média ou baixa), em qual dos seguintes critérios se encaixa o bem/serviço almejado:

I – Padrão de Necessidade Recorrente: relativos aos bens/serviços essenciais ao bom funcionamento da Administração, sendo o padrão de contratação idêntico a todos os setores interessados e vinculados ao CIS, cuja contratação se faz necessária à prática administrativa e se dá de forma reiterada, ainda que anualmente, sendo os itens comuns a toda a estrutura administrativa, como materiais de expediente e de limpeza, hipótese na qual poderá o Setor de Licitações proceder a abertura do procedimento de licitação de ofício;

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



II – Padrão de Quantitativo Específico: no tocante aos itens/serviços costumeiramente licitados pela Administração, cujo padrão de contratação é o mesmo para todas os setores do CIS, incluindo a demanda do Ambulatório AME, mas cuja pertinência e quantitativo devem se adequar aos prévios planejamentos setoriais, além de resguardar conformidade com o patrimônio próprio de cada Órgão, inclusos, neste critério, bens e serviços atinentes à manutenção de veículos automotores e maquinários do CIS;

III – Padrão de Necessidade Esporádica: referente a itens necessários ao pleno funcionamento da atividade administrativa, servindo suas especificações a todos os setores, mas cuja contratação/aquisição não se faz habitualmente/reiteradamente necessária, como ares-condicionados, nobreaks, computadores e impressoras;

IV – Singular de Uso Específico: compreendidos aqui os bens/serviços voltados à solução específica de problemática enfrentada, ou seja, indicado para sanar situação singular que demanda justificativa técnica, seja à aquisição/contratação referente a concretização de política pública, obras, serviços de engenharia, ou atendimento a necessidades dos setores solicitantes, hipótese na qual resta imprescindível a formalização de pedido de abertura de procedimento licitatório pelo Gestor competente;

§ 3º Nos casos dispostos nos incisos II e III do parágrafo anterior, preferencialmente se adotará o sistema de registro de preços, cabendo ao Setor de Licitações formalizar procedimento público de intenção de registro de preços, ou de contratação se o caso, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de que os setores do CIS interessados possam aderir à sua realização, hipótese na qual deverão indicar:

- a. Quantitativo estimado para o período de vigência da contratação;
- b. Adequação ao Plano de Contratações Anual, se houver, ou, em caso de incongruência, a pertinente justificativa;
- c. Dotação orçamentária específica;
- d. Estudo Técnico Preliminar, a depender do caso/especificidade, seja isolado ou conjunto;

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá aos setores interessados a elaboração e apresentação do Estudo Técnico Preliminar, se o caso, o qual poderá ser único, na forma do art. 7º, § 2º, desta Resolução, e consubstanciará o Termo de Referência, a ser elaborado pelo Setor de Licitações, devendo eventual ausência/desnecessidade serem devidamente justificadas.

§ 5º O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entes consorciados com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 6º O termo de referência poderá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades, bem como

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



pelos entes consorciados, com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 7º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, devendo eventuais aquisições, excepcionais, serem devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 9º O estudo técnico preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como possíveis soluções, servindo de base à escolha do responsável pelos setores da administração, ainda, servindo à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 2º É possível a elaboração de um estudo técnico preliminar único, que consubstancie a aquisição/contratação de bens, serviços, obras, locações ou soluções de TIC, devendo, neste caso, a finalidade pública ser convergente, ou, ainda, o fim almejado ser de mesma natureza, semelhança ou afinidade, demonstrada a correlação pertinente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um único termo de referência por processo licitatório, caso a contratação se dê em procedimentos distintos.

§ 4º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 5º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 6º O Setor de Compras, Licitações e Contratos editará regulamentação, tratando acerca dos elementos indispensáveis à estruturação do Estudo Técnico Preliminar,

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



bem como divulgará modelo-padrão a ser utilizado pelos setores do CIS e Ambulatório AME ou, se o caso, quanto à obrigatoriedade de uso do Sistema ETP-Digital, conforme consta do art. 5º da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Art. 10 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I, II e III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, e nos parágrafos §2º a §7º do art. 90, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – bens/serviços considerados, no Plano de Contratações Anual, “Padrão de Necessidade Recorrente”, nos termos do art. 8º, §2º, I, desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá o Setor de Licitações valer-se do estudo técnico preliminar elaborado na licitação deserta ou infrutífera, a fim de se demonstrar a viabilidade da contratação por dispensa de licitação.

§ 2º O estudo técnico preliminar poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso nos termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

§ 3º Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 11 O Consórcio poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá os dados necessários toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 1º Os Cadernos de Padronização de Contratações serão definidos em expediente a ser regulamentado pelo Setor de Compras e Licitações, e contemplarão especificações, modelos e instruções para a elaboração dos seguintes instrumentos:

- I - Especificações técnicas, características e descrição dos objetos;
- II - Estudo técnico preliminar;
- III - Termo de referência, minuta de edital e de contrato administrativo;
- IV - Mapa de riscos;
- V - Modelo de fiscalização contratual e instrumento de medição do resultado, quando for o caso;
- VI - Matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º Enquanto não elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou demais catálogos de padronização disponibilizados pela União Federal.

§3º A padronização poderá ser dispensada mediante justificativa escrita.

§4º Não se adotará a padronização quando se tratar de objeto de notável especificidade, como computadores avançados para as áreas de T.I. e Engenharia, ou casos congêneres.

Art. 12. O processo de padronização atrai o dever de serem usados, nas licitações posteriores, os mesmos padrões anteriormente utilizados, se satisfatórios, ressalvada justificativa expressa.

§1º Pode o Consórcio valer-se de processo de padronização realizado pelo Estado do Paraná e pela União Federal.

§2º O processo de padronização deve, preferencialmente, observar a necessidade de um parecer técnico, se o caso, um despacho motivado da autoridade interessada e, ainda, a síntese de justificativa da contratação e/ou da descrição do objeto almejado.

§3º A indicação de marcas só ocorrerá para fins de nortear o parâmetro de qualidade, de forma a facilitar a descrição do objeto, sendo sempre seguida de expressões como "ou equivalente", "ou similar" e "ou de qualidade superior", ressalvada a excepcional hipótese de estrita necessidade, para atendimento de exigências de padronização, desde que com justificativa expressa.

§4º O Consórcio de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã pode exigir amostras dos produtos almejados, assim como vedar a compra de produtos ou marcas, desde que, nesse caso, haja justificativa baseada em constatação técnica

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



ou registro administrativo de incompatibilidade com o fim almejado, certificado por servidores que se utilizaram anteriormente do objeto ou foram seus fiscais.

§5º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 6º Considera-se bem de qualidade comum aquele que não destoa do padrão disponível no mercado e bem de luxo aquele identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético, requinte e excesso de atributos desnecessários ao objetivo da contratação.

§ 7º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 6º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade; ou

III - se, apesar de apresentar excesso de atributos desnecessários ao objetivo da contratação, seja o único disponível no mercado para tal fim.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS DE BENS E SERVIÇOS

Art. 13. No procedimento de pesquisa de preços realizado, os parâmetros previstos no § 1º e §2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 14. Adotar-se-ão, para a obtenção do preço estimado, os parâmetros de que tratam os §1º e §2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preferencialmente na ordem legal, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Faculta-se ao responsável pela pesquisa de preços o uso de mais de um parâmetro de que trata o art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo o valor estimado ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, como bancos de preços contratados, desde que observado o §3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O Consórcio poderá utilizar-se de sistema de banco de preços dos municípios consorciados, caso não disponha da contratação do referido sistema, cabendo aos municípios consorciados auxiliar no processo de coleta de preços pelo CIS.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados ou disformidades para com o padrão médio de mercado, hipótese na qual consistirão justificativa para uso de parâmetros diversos que necessariamente o reflitam.

§ 4º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 15. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo instrução elaborada pelo Setor de Compras, Licitação e Contratos e, na falta ou lacuna desta, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, em principal quanto à planilha de formação de preços.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 16. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas pelo CIS, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo o disposto no art. 23, §2º, da Lei de Licitações, na ordem lá disposta, devendo ser priorizado o uso de tabelas oficiais, como a SINAPI ou o DER, para sua elaboração.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 17. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 1º Considera-se contratação de grande vulto aquela realizada por valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados desde a publicação desta Resolução, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para fins de aferição.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 2º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 18. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Nas licitações a serem realizadas pelo CIS, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X

DO LEILÃO

Art. 19. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame, por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão, cujo critério será, alternativamente, o maior desconto nas comissões a serem cobradas ou o menor percentual de comissão.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



IV – realização da sessão pública (presencial e/ou virtual) em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO XI

DO OBJETO E SEU CICLO DE VIDA

Art. 20. É regra nas licitações realizadas pela entidade o parcelamento do objeto de contratação, sendo necessária sua adjudicação por item, nas contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

§1º Para a definição disposta no *caput* deste artigo, deve-se levar em consideração sua viabilidade, mediante critérios de aproveitamento das peculiaridades locais e buscando a ampliação da competitividade.

§2º Os interessados podem propor fornecimento inferior ao quantitativo exigido, devendo a Administração contratar na ordem de classificação e até o fim de seu saldo a proposta mais em conta.

§3º Se objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública do CIS, devendo ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 4º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deverão respeitar as disposições do art. 45 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XII

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



DOS MODOS DE DISPUTA E LANCES INTERMEDIÁRIOS

Art. 21. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou misto/híbrido, sendo neste último o início de disputa fechada e posteriormente aberto para lances, assim como deverão ser aceitos lances intermediários, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, salvo justificativa expressa.

§1º Quando adotados critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, resta vedado o uso do modo de disputa fechado de forma isolada, assim como resta vedado o uso do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, nos termos do art. 56, §2º e §3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§3º Poderá o Agente de Contratação ou Comissão de Contratações exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação de recolhimento de quantia, nunca superior a 1% do valor inicialmente estimado para contratação, a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 22. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no CIS, em contratação regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Consórcio deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIV

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE NAS LICITAÇÕES

Art. 23. Nas licitações do Consórcio consideram-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

§1º Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§2º Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 24. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 25. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 26. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica em nome de outros profissionais, ou de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 27. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações do Consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. É preferencial a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

§1º O edital poderá prever que os demais licitantes que aceitem fornecer o bem no valor do primeiro colocado possam também registrar seus preços, caso o primeiro colocado não mais possa cumprir com a obrigação.

§2º Faculta-se ao Consórcio a adesão a ata de registro de preços, na condição de participante ou não participante, de ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma dos artigos 11 e subsequentes desta Resolução.

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Art. 29. As licitações do Consórcio processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



Art. 30. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 31. O sistema de registro de preços poderá ainda ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pela entidade, nos termos o §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que certificada a vantajosidade dos preços registrados pelo Gestor Contratual.

Art. 33. A ata de registro de preços não será objeto de repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo ressalvada a aplicação de reajuste, por correção monetária, nos termos do edital, e após o período mínimo de 12 (doze) meses, nos casos do artigo anterior.

Art. 34. O registro do fornecedor será cancelado, sem prejuízo de eventual sanção aplicável, quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar ou confirmar recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



Art. 35. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 36. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das pessoas credenciadas, em contratações com seleção a critério de terceiros ou em caso de mercados fluidos, observado o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º Faculta-se o credenciamento de colaboradores para a prestação de serviços públicos considerados atividade-meio, ou seja, aquelas que não constituem o núcleo fundamental de atuação da administração pública do consórcio, as quais deverão ser listadas em Portaria específica a ser editada pela administração, desde que não haja concurso público ou processo seletivo vigentes para o mesmo fim ou, neste caso, a demanda supere a listagem total.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será observada o art. 79, I, e disposições afins, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Caso a contratação almejada possua similar/condizente, em quadro ativo (e não suplementar), previsto no Plano de Cargos e Salários do Consórcio, resta vedado o pagamento, ao prestador credenciado, de valores superiores aos constantes no nível inicial da tabela de remuneração da carreira – e o credenciamento somente perdurará enquanto não homologado novo concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos necessários à demanda pública.

§ 6º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço, em procedimento destinado a este fim específico.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 7º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal, como rodízio e sorteio.

§ 8º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sendo reavaliado a cada 12 (doze) meses, ao mínimo, bem como podendo ser cancelado por ato unilateral da Administração, sem necessária prorrogação.

§ 9º O edital conterá normas relativas à possibilidade de denúncia de qualquer das partes quanto ao credenciamento, respeitado o disposto neste capítulo e o interstício mínimo de 30 (trinta) dias a título de aviso-prévio, se cabível, excepcionadas as hipóteses do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§10 Aplica-se o disposto neste artigo também a aquisições de mercado fluído, como passagens aéreas.

CAPÍTULO XIX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 37. Adotar-se-á, os Procedimentos de Manifestação de Interesse e de Pré-Qualificação observando-se, como parâmetro normativo, regulamentação própria emitida pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos.

CAPÍTULO XX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 38. A Administração do Consórcio poderá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento, hipótese na qual será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 2º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 3º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 2º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

CAPÍTULO XXII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA E DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 39. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, podendo o Setor de Compras, Licitações e Contratos dispor, em instrução normativa específica, a respeito da dispensa de contratação na forma eletrônica.

§1º. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§2º Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica fundada em baixo valor, será preferencialmente dada publicidade de aviso, em *site* oficial do Consórcio, pelo período mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, observada a disposição do art. 75, §7º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º Considera-se emergencial, para fins do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma disposta nesta Resolução, adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes e gestores públicos que deram causa à situação emergencial.

§4º Independente da forma adotada pelo contrato administrativo, exige-se a indicação, pelo particular, de endereço de correio eletrônico no qual poderão ser enviadas comunicações oficiais pelo Consórcio, cabendo àquele a comunicação

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



oficial de quaisquer alterações, sob pena de reputarem-se perfeitas as comunicações realizadas.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 40. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação, nos termos do disposto no art. 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º O edital de licitação pode trazer vedação, restrição ou estabelecer condições para a subcontratação, a qual não atenua as responsabilidades contratuais e legais do contratado.

§ 2º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 3º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 4º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 41. O objeto do contrato será recebido provisoriamente e em definitivo nos prazos e métodos dispostos no contrato administrativo ou em posterior instrução normativa a ser expedida pela Presidência, observada a responsabilidade dos fiscais e gestores contratuais.



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§ 1º O edital, contrato ou instrumento equivalente poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Em se tratando de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização, e o recebimento definitivo, por empregado ou comissão designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 4º Em se tratando de obras e serviços, o recebimento provisório será realizado pelo fiscal ou fiscais contratuais, por termo detalhado, e o recebimento definitivo, por empregado ou comissão designada, mediante também termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 5º Sempre que possível os termos de recebimento trarão registros fotográficos que atestem o correto cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO XXIV

DAS SANÇÕES

Art. 42. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente do CIS, gestor do contrato, equipe de gestão contratual ou pela autoridade máxima da respectiva entidade.

§ 1º Caso a contratação envolva diversos setores do CIS, poderão os gestores de contrato delegar a decisão de processo administrativo a um de seus membros, ou formalizar equipe, com a parcialidade ou integralidade dos gestores envolvidos, para essa atribuição.

§ 2º Os fiscais contratuais atuarão no processo de fiscalização, assim como em processos que possam acarretar aplicação de sanções, com a elaboração de relatórios pertinentes e procedendo amparo técnico, quando solicitados.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do CIS, em última instância.

Art. 43. Será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de defesa administrativa.

§ 1º Caso se trate de possível aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá o processo ser conduzido por

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



comissão, cujos componentes deverão conter ao menos 02 (dois) empregados públicos do quadro permanente do CIS, que apresentarão o processo para ulterior decisão responsável (is) componente(s) da Gestão Contratual.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso entenda o particular pela necessidade de produção de provas, deverá esse especificar aquelas que pretende produzir quando da apresentação de sua defesa administrativa, indicando de forma clara e suficiente sua relação para com os fatos que pretende provar, sob pena de indeferimento.

§3º Provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas serão indeferidas pela comissão, por decisão fundamentada.

§4º Na hipótese de produção de provas, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de alegações finais posteriores ao término da instrução processual, sendo preferencialmente intimado o interessado e/ou seu representante legal quando da declaração do encerramento.

§5º Caso a instrução processual se encerre após diligência realizada na presença do interessado e/ou de seu representante legal, deverá esse ser imediatamente intimado do prazo disposto no parágrafo anterior.

Art. 44. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de eventual recurso administrativo da decisão proferida pela autoridade responsável, nos termos dos artigos 24, 56 e 59, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 45. É permitida a acumulação da sanção de multa, a qual deverá ser fixada entre 0,5% e 30% do valor do contrato, com as demais sanções dispostas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem exclusão da obrigação de reparação integral do dano causado à Administração.

Parágrafo Único. Ressalva-se o disposto no art. 162, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à conversão da multa moratória em compensatória.

Art. 46. As intimações e demais atos de comunicação voltados aos particulares/interessados deverão se dar com o envio de *e-mail* no endereço eletrônico fornecido para fins de comunicação oficial, por ocasião do credenciamento, habilitação, contrato ou em oportunidade designada exclusivamente para tal fim, ou, ainda, por meio de processo eletrônico, cujo cadastro no sistema por parte do fornecedor se fará obrigatório, caso adotado no Consórcio.

Parágrafo Único. A disposição constante do *caput* deste artigo não exclui demais meios de comunicação utilizados pelos agentes públicos, desde que se demonstre a ciência do particular e/ou a idoneidade do meio utilizado.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



CAPÍTULO XXV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES E DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 47. A Controladoria do Consórcio regulamentará, por ato próprio ou em conjunto com a Procuradoria, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, assim como os critérios de estipulação de eventual arbitragem, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 48. Poderão ser adotados no Consórcio os seguintes meios alternativos de resolução de controvérsias:

- I – a conciliação;
- II – a mediação;
- III – a arbitragem;
- IV – o comitê de resolução de disputas (*dispute board*).

§1º. Somente se aplicarão os supracitados meios quando relacionadas a controvérsias de direitos patrimoniais disponíveis, como questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§2º Os comitês de resolução de disputas serão compostos por, ao mínimo, 03 (três) servidores e poderão ser instituídos em obras ou serviços de complexidade ou vulto relevantes, cujas decisões terão caráter sugestivo e deverão ser apreciadas pelo Gestor Contratual.

§3º Preferencialmente comporá o comitê 01 (um) advogado ou membro da equipe de controle, assim como serão indicados profissionais cuja *expertise* seja compatível com a natureza da contratação.

§4º A conciliação e a mediação serão vinculadas à estrutura da Câmara de Prevenção, Resolução e Autocomposição de Conflitos, no âmbito dos respectivos Órgãos de Advocacia Pública, nos termos dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou eventual regulamentação própria no âmbito do CIS.

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



§5º Na hipótese de instituir-se arbitragem, deverá a estipulação atender a critérios técnicos, isonômicos e transparentes, a serem delimitados em instrução normativa aludida pelo art. 47 desta Resolução.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A Coordenação do Consórcio, o Presidente da entidade, assim como o Conselho Fiscal e o Conselho de Prefeitos, serão responsáveis pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a entidade, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.

Art. 50. Enquanto não estiver completamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas, os procedimentos deverão ser adaptados às condições possíveis, com publicidade garantida no sítio eletrônico oficial.

Art. 51. O Consórcio deverá publicar extrato de edital, atos convocatórios, atas, contratos e aditivos em seu Diário Oficial, assim como, quando operacional, empreender esforços para a adoção do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 52. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisvaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Consórcio, e ainda no Diário Oficial da cidade-sede do CIS, ou alternativamente, no Diário Oficial da cidade em que governa o Presidente do Consórcio em atividade, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 53. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§2º Deverão ser publicados, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu *site* na internet, a ordem cronológica de pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 54. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§1º Somente se permitirá a antecipação de pagamento quando se demonstrar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório pelo Gestor do Contrato interessado e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, sem prejuízo de atualização monetária e eventuais sanções aplicáveis à espécie.

Art. 55. O Setor de Compras, Licitações e Contratos, a Procuradoria do Consórcio e o Controle Interno do CIS, nas matérias de sua competência, poderão editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos nesta Resolução.

Art. 56. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução..

Art. 57. Cabe à Procuradoria do Consórcio editar ato normativo nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58. O Setor de Compras, Licitações e Contratos editará ato normativo que especificará os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos de extinção contratual, dispostos no art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como ato normativo orientativo visando uniformizar os procedimentos,

CIS – IVAIPORÃ

CNPJ: 02.586.019/0001-97

R. Professora Diva Proença, 500 - Ivaiporã/PR

Fone: (43) 3472-0649 | 3472-1795

www.cisivaipora.com.br



Diário Oficial

Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em conformidade com a Resolução Nº 14/2014, com a Lei Complementar nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1137

Ivaiporã, Quarta-Feira, 15 de Março de 2023



métodos e respectivos prazos de recebimento de objeto, aditivos, revisões, reajustes, repactuações e afins.

Parágrafo Único. A referida regulamentação respeitará o disposto no art. 123, *caput* e Parágrafo Único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente no que se refere aos atos a serem praticados quando do recebimento de requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, assim como da estipulação de prazos em cláusulas contratuais e/ou legais quanto ao dever de decidir.

Art. 59. O Consórcio de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, na lacuna de eventual regulamento ou disposição normativa acerca da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá se valer de regulamentos editados pela União à sua correta execução, nos termos de seu art. 187.

Art. 60. O Consórcio de Saúde ainda poderá valer-se da utilização da Lei 8.666/93 até a revogação da referida lei, podendo a autoridade máxima optar por qual legislação utilizar quando da abertura do certame.

Art. 61. Os processos de contratação, iniciados antes de 2 de abril de 2023 nos quais se tenha optado pela utilização da Lei 8.666/93, permanecerão regulados pelos referido dispositivo até o encerramento do contrato, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª RS de Ivaiporã, Estado do Paraná, no dia 15 de março de 2023.

RENAN MENCK ROMANICHEN
PRESIDENTE DO CIS